



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0029/2022-GPYFM**

**PROCESSO N:** 2113/2014  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
**INTERESSADO:** ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida a Sra. **Advarci Guerreiro de Paula Rosa**, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, cadastro n. 2000121, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A relatoria encaminhou o processo para instrução da unidade técnica (fl. 111 – ID 913448), aportando na Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil em 18.07.2014 (fl. 115 – ID 913448).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O processo fora solicitado em carga, por meio do Ofício n. 0141/AUDITORIA/COMISSÃO/IPERON, de 15.03.2016, sendo deferida em 23.03.2016 pelo relator, *Conselheiro Substituto Davi Dantas* (fl. 118 – ID 913448).

Os autos foram retirados pela Presidente do IPERON, *Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos*, em 07.04.2016 (fl. 124 – ID 913448) e restituídos em 14.04.2016 (fl. 125 – ID 913448).

Em 05.05.2016, o Departamento da 2ª Câmara-SPJ, encaminhou o processo para arquivamento, sem qualquer decisão (fl. 128 – ID 913448).

O IPERON solicitou à Presidência do TCE/RO, mediante ofício nº 69/2020/IPERON-COMPREV, o envio de processo para fins de operacionalização da compensação financeira previdenciária de que trata a Lei n. 9796/99, o que foi deferido. Em 20.01.2020, houve a solicitação do Departamento de Gestão de Documentação ao Setor de Arquivo para extração de cópias digitalizadas destinadas ao IPERON (ID 851716).

Em 03.11.2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 1120808), sendo convertidos em autos eletrônicos (ID 1121013), advindo despacho da Presidência desta Corte para análise do ato concessório que fora arquivado equivocadamente (ID 1122095).

Os autos foram encaminhados para instrução e análise conclusiva da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1122101), advindo relatório técnico (ID 1126002), que pontuou pela incidência do princípio constitucional da “segurança jurídica”, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro dos atos de aposentadorias, reformas ou pensões que não forem analisados/julgados pelos Tribunais de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, seguindo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

assim, o entendimento do STF, proferido no RE 636.553, de 19.2.2020, pugnou pelo registro do Ato concessório n. 026/IPERON/TJ-RO de 08.08.2013 ser registrado nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

Após vieram os autos para emissão de parecer (ID 1127291).

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio Ato Concessório n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013 (fl. 92 – ID 913448)<sup>1</sup>, com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/05 e LCE n. 432/2008.

O artigo 3º da EC 47<sup>2</sup> assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Ed. 2284, pg. 27 de 23.08.2013 (fl. 94– ID 913448)

<sup>2</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo só terá jus às benesses da regra de transição prevista no art. 3º, da EC n. 47/05 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

A servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria com fundamento no art. 3º e incisos da EC n. 47/05, posto que ingressou no serviço público em 30.03.1989 (fl. 24 – ID 913448), portanto, anterior a data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou 33 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, dos quais 23 anos, 11 meses e 12 dias de serviço público e no cargo de técnico judiciário, conforme cômputo do TJRO (fl. 27 – ID 913448).

O ato concessório de aposentadoria foi publicado em 23.08.2013 quando a servidora tinha 56 anos, posto que nascida em 03.08.1957 (fl. 5 – ID 913448), atendendo assim o requisito de idade.

Neste contexto, restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008, o que culminaria na manifestação pela legalidade e registro do ato pela Corte de Contas.

O que não ocorreu devido o arquivamento equivocado do processo pela 2ª Câmara-SPJ (fl. 128 – ID 913448), retardando a compensação previdenciária a ser operacionalizada pelo instituto em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

observância à Lei Federal n. 9.796/99<sup>3</sup>, o que enseja determinação de adoção de medidas visando prevenir a reincidência de falhas desta natureza.

Entrementes consoante entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Tema 445 de repercussão geral em 19.02.20, contido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, fixou-se o prazo de 5 anos para que o TCU analise os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Como se infere, fixou-se a tese de que *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*, sob os seguintes argumentos:

1. Embora se reconheça o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, porquanto da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio próprio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da segurança jurídica.

Mesmo considerando que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, tal prerrogativa somente pode ser levada a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Ultrapassado o prazo decadencial da norma referida sem que o ato impugnado fosse expurgado do universo jurídico, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

Posteriormente, em 07.12.2020, em sede de apreciação de recurso de embargos de declaração<sup>4</sup>, decidiu-se quanto à natureza do prazo, *in verbis*:

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

---

<sup>4</sup> O processo supracitado, transitou em julgado em 05.03.2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2113/2014

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Trata-se de **prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado.** Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

Neste diapasão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima os Tribunais de Contas devem apreciar os atos de concessão inicial de *aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada no prazo de 5 anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas* após o quase **ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado.**

Pois bem. Depreende dos autos que a aposentadoria sub análise foi concedida em 08.08.2013 (fl. 92 – ID 913448) e encaminhada a esta Corte de Contas em 21.10.2013 (fl. 103 – ID 913448). Assim, passados mais de 8 (oito) anos, não compete mais a análise do ato, devendo ser registrado.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pelo:

1 – **Registro formal** do ato que concedeu aposentadoria a Sra. **Advarci Guerreiro de Paula Rosa**, consoante fundamentado, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>5</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>6</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2113/2014

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

2 – determinação a SPJ a adoção de medidas visando prevenir reincidência de falhas verificada (arquivamento indevido), que retardam a compensação previdenciária a ser operacionalizada pelo IPERON em observância à Lei Federal n. 9.796/99.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA